



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 4.406, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre o Programa Meu Primeiro Emprego.

#### **A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Meu Primeiro Emprego, no Estado, visando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Meu Primeiro Emprego:

**I** - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude;

**II** - promover a capacitação e formação técnico-profissional de jovens, buscando o desenvolvimento de habilidades e competências para preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

**III** - estabelecer parcerias com entes da iniciativa privada, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, a fim de viabilizar a contratação de jovens aprendizes;

**IV** - instituir políticas de incentivo à qualificação e formalização dos jovens trabalhadores autônomos; e

**V** - articular com o sistema educacional, a fim de orientar os jovens sobre as opções de cursos e carreiras profissionais.

**Art. 3º** O Programa deve atender com prioridade, jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário-mínimo, e ainda observados os demais requisitos desta Lei.

**§ 1º** Serão verificados, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou os cadastrados no Portal Emprega Brasil, sendo estes instrumentos de execução de política pública de emprego que possibilitam ao trabalhador ampliar suas possibilidades em obter novo emprego e de serem reconduzidos mais rapidamente para o mercado de trabalho.

**§ 2º** O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, deve observar a ordem cronológica das inscrições no Programa.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar o presente projeto criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa através de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao programa Lei.

**Parágrafo único.** As diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e pequenas empresas, será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

**Art. 5º** Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

**I** - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

**II** - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

**III** - desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

**IV** - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

**V** - implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de pessoas com deficiência;

**VI** - realizar ações de orientação e apoio aos jovens, oferecendo informações sobre o mercado de trabalho, elaboração de currículos, preparação para entrevistas e demais aspectos relacionados à busca por emprego; e

**VII** - realizar parcerias com órgãos públicos, entidades e instituições para a oferta de cursos e capacitações gratuitas aos jovens participantes do programa.

**Art. 6°** Caberá a autoridade administrativa responsável:

- I - realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;
- II - coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa; e
- III - praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa.

**Art. 7°** Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no Estado, poderão reservar quinze por cento das vagas de trabalho ao programa meu primeiro emprego.

**§ 1°** Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**§ 2°** Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de três anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência do programa.

**Art. 8°** As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, instituir os postos de atendimento para inscrição no Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

**Art. 9°** Para inscrever-se no Programa o jovem deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - ter idade compreendida entre quinze e vinte e quatro anos, em consonância com a Lei Federal nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição;
- II - apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS, Certificado de Reservista ou Alistamento Militar, quando for o caso, e comprovante de residência;
- III - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e
- IV - atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

**Art. 10.** Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

**Art. 11.** O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecidos ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Poder Executivo, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 12.** A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito deve ser sucedida da imediata contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese, o objetivo de o incentivo ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

**Art. 13.** O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor em trinta dias contados de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício